



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /
Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:
Atena, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
 Modo de acesso: World Wide Web
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-86002-33-1
 DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada “O Direito e sua Complexa Concreção 3”, coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
Adelcio Machado dos Santos Luciane Piacentini	
DOI 10.22533/at.ed.3312006031	
CAPÍTULO 2	14
A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR	
Adriano Diogo Coelho	
DOI 10.22533/at.ed.3312006032	
CAPÍTULO 3	25
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme	
DOI 10.22533/at.ed.3312006033	
CAPÍTULO 4	36
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA	
Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006034	
CAPÍTULO 5	48
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.3312006035	
CAPÍTULO 6	59
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	
Barbara Belnoski	
DOI 10.22533/at.ed.3312006036	
CAPÍTULO 7	74
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak	
DOI 10.22533/at.ed.3312006037	

CAPÍTULO 8	88
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES	
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006038	
CAPÍTULO 9	101
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.3312006039	
CAPÍTULO 10	114
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS:REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES	
Gabriela Martins da Conceição	
DOI 10.22533/at.ed.33120060310	
CAPÍTULO 11	127
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS	
Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi	
DOI 10.22533/at.ed.33120060311	
CAPÍTULO 12	138
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni	
DOI 10.22533/at.ed.33120060312	
CAPÍTULO 13	156
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Geilsa kátia Sant'ana	
DOI 10.22533/at.ed.33120060313	
CAPÍTULO 14	167
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis	
DOI 10.22533/at.ed.33120060314	

CAPÍTULO 15	184
O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA	
Alexandre Gallina Krob	
DOI 10.22533/at.ed.33120060315	
CAPÍTULO 16	196
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO	
Julia Martins Tiveron	
DOI 10.22533/at.ed.33120060316	
CAPÍTULO 17	208
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO	
Diego dos Santos Difante	
DOI 10.22533/at.ed.33120060317	
CAPÍTULO 18	221
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	
Aline Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.33120060318	
CAPÍTULO 19	233
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
Fernanda Juliane Brum Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.33120060319	
CAPÍTULO 20	247
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	
Jucelaine Germano de Mattos Stadler	
Fabiana Baptista Silva Caricati	
DOI 10.22533/at.ed.33120060320	
CAPÍTULO 21	257
UMA ANÁLISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS	
Beatriz Guimarães Menezes	
Edilson dos Santos Oliveira Neto	
Lara Gomes Pontes Pessoa	
Pedro Vieira Maciel	
Milke Cabral Alho	
DOI 10.22533/at.ed.33120060321	

CAPÍTULO 22	268
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	
<i>Adriana Cristina Dias Lopes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.33120060322	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	282
ÍNDICE REMISSIVO	283

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO Nº 154/2012

Data de aceite: 27/02/2020

Marcia Conceição dos Santos

Aluna do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Raízes, Anápolis- GO.

Gabriel de Castro B. Reis

Gabriel de Castro Borges Reis, Advogado, especialista em Direito Civil e Processo Civil, mestre pelo programa de Pós- Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; gcborgesreis@hotmail.com).

RESUMO: O instituto da transação penal, consolidado no país por meio da Lei nº 9.099 de 1995, é uma das grandes inovações que os Juizados Especiais Criminais positivaram no ordenamento jurídico brasileiro. Discussões doutrinárias, bem como entre operadores do direito, são realizadas constantemente acerca dos mais diversos aspectos da referida lei, inclusive sobre o instituto da transação penal. Por esse motivo, torna-se imprescindível e de fundamental importância, o conhecimento sobre o tema. Assim, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo analisar importantes aspectos referentes aos Juizados Especiais no Direito brasileiro, em especial, no que tange ao instituto da transação

penal, conhecendo suas características, bem as discussões a seu respeito. A busca pelo conhecimento desse instituto se iniciou pela análise do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, assim como, pela maneira que transação penal se apresenta dentro deles. Em seguida foram levantados os principais aspectos da transação penal, inclusive, a destinação dos valores pecuniários decorrentes dos acordos realizados entre o Ministério Público e o acusado. Ficou demonstrando, portanto, que a Resolução nº 154 do CNJ, que veio regulamentar a destinação de referidos valores, afronta diversos artigos e princípios constitucionais, devendo, por esse motivo, ter sua inconstitucionalidade declarada em breve pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já tramita nesse tribunal a ação direta de inconstitucionalidade -ADI- 5883, proposta pelo Procurador Geral da República, com objetivo de findar as arbitrariedades e excessos impostos por referida resolução.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados especiais criminais, transação penal, inconstitucionalidade da resolução Nº 154 CNJ.

THE INSTITUTE OF CRIMINAL
TRANSACTION AND RESOLUTION Nº
154/2012

ABSTRACT: The institute of criminal transaction,

consolidated in the country through Law N° 9,099 of 1995, is one of the great innovations that the Special Criminal Courts made positive in the Brazilian legal system. Doctrinal discussions, as well as between legal operators, are constantly held about the most diverse aspects of the referred law, including the institute of criminal transaction. For this reason, knowledge on the subject becomes essential and of fundamental importance. Thus, using the theoretical, bibliographical, documentary and doctrinal research procedure, this project aims to analyze important aspects related to the Special Courts in Brazilian Law, especially regarding the institute of criminal transaction, knowing its characteristics, as well as the discussions. about you. The search for knowledge of this institute began by analyzing the emergence of Special Criminal Courts, as well as by the way that criminal transaction appears within them. Subsequently, the main aspects of the criminal transaction were raised, including the allocation of monetary values resulting from agreements between the Public Prosecution Service and the accused. It has therefore been shown that CNJ Resolution No. 154, which came to regulate the allocation of such values, violates various articles and constitutional principles, and should therefore have its unconstitutionality declared soon by the Federal Supreme Court, since it has already In this court, the direct action of unconstitutionality -ADI-5883, brought by the Attorney General of the Republic, is being filed with the purpose of ending the arbitrariness and excesses imposed by said resolution.

KEYWORDS: Criminal special judges, criminal transaction, unconstitutionality of resolution N° 154 CNJ.

1 | INTRODUÇÃO

A Lei n° 9099 de 1995 surgiu como uma forma de regulamentação do artigo 98, inciso I da Constituição Federal brasileira de 1988, que trará acerca da criação dos juizados especiais pela União, Distrito Federal, Estados e Territórios. Referido artigo dispendo também, acerca das suas principais características, finalidades e composição dos juizados especiais, positivando a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, por um rito simplificado e facilitado.

Com a promulgação da Lei n° 9099/95 surgem, os juizados especiais criminais, com objetivo de atender os delitos de menor potencial ofensivo, que por muitas vezes, pairavam na seara da impunidade, visto a quantidade de ações de natureza mais grave, que disputavam espaço e a competência da segurança pública tradicional.

Os Juizados Especiais Criminais vieram, portanto, criando medidas despenalizadoras com intuito de diminuir as ações criminais, tornando a prestação jurisdicional dos delitos de menor potencial ofensivos mais célere e eficiente. Ademais, essas medidas buscam contribuir para concretização de uma sociedade mais amigável e menos violenta, proporcionando ao infrator a chance de perceber os

efeitos danosos de sua conduta e repará-la, por meio de medidas socioeducativas.

No entanto, as boas intenções da Lei nº 9099/95, não foi capaz de livrá-la de duras críticas que apontam deficiências em suas disposições e funcionamento. A maioria delas está relacionada aos princípios orientadores dos juizados especiais, que acabam abrindo ampla margem de discricionariedade aos juízes, fazendo com que assim, muitas vezes, eles se afastem daquilo que está positivado pelo legislador, alegando questão de interpretação legislativa.

Outro aspecto da Lei muito criticado diz respeito aos benefícios penais que ela consagrou, entre eles, a transação penal, que por muitas vezes teve sua constitucionalidade colocada em questão por doutrinadores e operadores do direito. A transação penal é uma espécie de acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado, permitindo que, quando presente os requisitos previstos em lei, o autor do fato não seja submetido ao modelo processual condenatório, resolvendo a lide pela conciliação, através da transação penal.

Desde seu efetivo surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, a transação penal sofreu os mais diversos tipos de objeções. Já se discutiu acerca de sua constitucionalidade, sobre possível fato dela mitigar princípios processuais penais e, mais recentemente, tem se debatido sobre a destinação dos valores proveniente das prestações pecuniárias levantadas dos acordos realizados no âmbito dos juizados especiais.

No ano de 2012, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 154/12 dispondo a respeito da utilização dos recursos provenientes das penas de prestação pecuniária dos juizados especiais. Referida resolução gerou inúmeras divergências entre operadores do direito, principalmente, integrantes do Ministério Público. Por esse motivo, o procurador geral da república propôs uma ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 154 do CNJ.

Assim, devido tamanha importância e atualidade do tema, esse trabalho tem como objetivo conhecer mais a respeito da transação penal e todas as características que lhe são inerentes. Ademais, busca-se discutir acerca da possível inconstitucionalidade da Resolução nº 154 do CNJ, que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI- 5388.

2 | CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 9.099/95

Com base nas informações de grandes obras e no desempenho judiciário, é possível perceber que a edição da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, fundadora dos Juizados Especiais Criminais, trouxe grandes novidades para o campo jurídico, em especial a fundação de um modelo de justiça essencialmente oral, conciliativo

e desburocratizado. Abrangendo ainda alguns princípios básicos do nosso sistema processual, e permitindo a disponibilidade e agilidade no julgamento da ação penal. (TRINDADE, 2006)

Abraçando um modelo fundamentado na conciliação, os Juizados Especiais Criminais abordaram a adoção de um sistema acelerado e eficaz para a resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo. A transação penal, artefato deste estudo, está entre as fundamentais transformações apresentadas pelos juizados. Ela permite, sem a instauração de uma ação penal, a aplicação de uma pena não privativa de liberdade. Para obter o benefício, o autor do fato precisa preencher determinados requisitos a serem analisados e a aplicação da pena se dará mediante um acordo realizado entre o autor e o ministério público, se praticado um delito de menor complexidade. (TRINDADE, 2006).

Art. 2º, da Lei nº 9.099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, econômica processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação. Art. 62, da Lei nº 9.099/95: o processo perante o Juizado Especial Criminal orienta-se os pelos critérios da oralidade informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

De acordo com o autor Alexandre de Moraes a lei 9.099/95 fez várias transformações benéficas ao Poder Judiciário. Houve mudanças nas ações dos crimes de lesão corporal dolosa de natureza leve e lesão corporal culposa, que foram transformadas em ação pública condicionada dependente de representação (art.88), como condição de procedibilidade. Foi determinado ainda, nos casos em que passou a ser exigida a representação para a propositura da ação penal pública, que o ofendido ou seu representante legal deverá ser intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. (MORAES, 2005).

Conforme mencionado, o ofendido tem que comparecer para não sofrer pena de decadência. O ministério público desempenha um papel importante na transação penal. É considerado pelo legislador nos art. 72 e 76 na lei n. 9.099/95, se aplicando tanto aos delitos submetidos aos juizados federais quanto aos sujeitos à competência dos juizados estaduais. (BRASIL, 1995)

Um traço lhe é importante: a existência de proposta do Ministério Público. Não se concebe uma transação, essencialmente bilateral, sem a participação do órgão do Ministério Público, que é um titular privativo da ação penal (art. 129, I, CP). Durante algum tempo, ouviu-se falar em transações *ex officio*, de iniciativa de juízes ou mediante provocação da defesa, sem ouvida do Ministério Público. No entanto, o STF, tanto para a transação penal quanto para a suspensão condicional do processo, vem declarando que as propostas são exclusivas do *Parquet*, e não direitos públicos

subjetivos dos acusados. (MORAES, 2005).

De tal modo, apesar de experiência constitucional de foro privilegiado e procedimentos especiais para o julgamento do Presidente da República (CF, art. 102, I, b), Senadores da República, Deputados Federais (CF. Arts 53, § 4º e 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I), Governadores de Estado (CF, art. 105, I, a) e Prefeitos Municipais, os arts. 88,89 e 91, da Lei Nº 9.099/95, tem aplicabilidade integral, imediata e retroativa, em relação as normas de caráter penal. Por expressa determinação constitucional (art. 5º, inciso XI, e do próprio Código penal, art. 2º, parágrafo único), não pode haver retroatividade da lei menos benéfica ao réu, pois submetem-se aos princípios da retroatividade e da irretroatividade quando beneficie ou não o agente. (MARQUES, 2002)

Toda regra que trate da implicação ou diminuição do ius puniendi ou ius punitonis, como toda disposição que de qualquer forma, reforce ou amplie os direitos subjetivos do réu ou do condenado. Desta forma, ambas as regras, exigência de representação para as lesões corporais dolosas de natureza leve e as culposas e oferecimento por parte do Ministério Publica da suspensão condicional do processo, por diminuírem o ius puniendi do Estado, tem forte caráter penal e serão retroativas, em virtude de serem mais benéficas. (MARQUES, 2002, p.507)

Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em crime de lesão corporal dolosa, de natureza leve, praticando por parlamentar federal, resolvendo, por unanimidade, questão de ordem proposta pelo relator Ministro Celso de Mello, e determinando a suspensão do procedimento penal para que, nos termos da Lei 9.099/95, se procedesse a intimação da vítima do delito de lesões corporais leves atribuído ao indiciado parlamentar, para, no prazo de 30 dias, querendo, oferecer representação, sob pena de decadência. Nesse sentido:

Muito embora os procedimentos em causa (art.88 e 91) residam em texto normativo que regulamentou os Juizados Especiais Criminais no que constituem órgãos judiciários situados no primeiro grau de jurisdição – torna-se imperioso observar que as regras legais em questão aplicam-se também as ações penais originárias, inclusive aquelas ajuizáveis, nos termos do art. 102, I, b e c da Constituição da República, perante o Supremo federal. Esse, inclusive é o entendimento de Damásio de Jesus (MORAES, 2002, p.508)

A Probabilidade de estender os preceitos em causa a procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários, inclusive perante os próprios Tribunais, decorre do fato que as regras substanciadas nos arts. 88 e91 da lei 9.009/95 qualifica-se como prescrições de natureza penal e de conteúdo material, veiculadoras de uma específica modalidade de despenalização que ocorre. (JESUS, 2001, p.87)

Não somente quando a pena deixa de ser imposta, mas também quando o legislador, como acontece com a disposição, de alguma forma procura evitar que a sanção penal seja aplicada. Na realidade, a lei nova que passa a disciplinar,

de modo diverso. O exercício da ação penal, convertendo em ação penal pública condicionada a ação penal incondicionada e fazendo defender o seu ajuizamento, em consequência de representação ou de requisição que reverte, por efeito de disposição constitucional expressa (art.5º XL), irrecusável carga de retroatividade (STF, 2001, p.509).

A lei 9.099/95 traz várias possibilidades como solucionar as infrações de menor complexidade e a mesma relata que são controvertidas as possibilidades de o ofendido oferecer transação na ação penal privada. Alguns entendem pela impossibilidade, devido à natureza especial deste tipo de ação, e outros defendem a tese da plena aplicabilidade do instituto, ou ser favorável ao réu. Sendo assim, é feita a proposta que, sendo aceita por ambos, caberá ao Juiz analisar os requisitos e aplicar a pena não privativa de liberdade. (SANTOS, 2011)

2.1 Objetivos da Lei nº 9.099/95

O art. 3º da Lei 9.099/95 enumera as causas de menor potencial ofensivo que serão analisadas pelos Juizados especiais, são as chamadas “pequenas causas”. A lei traz alguns princípios que regem os Juizados, entre eles destacam-se os critérios de oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. (BOITEUX, 2006).

A Justiça Criminal, seguindo os princípios adotados pela mencionada lei, procura a facilitação da persecução penal mediante prestação jurisdicional rápida e eficaz. Enfatizar a instituição dos Juizados Especiais Criminais foi a medida político-criminal em que o legislador, ante as pressões urgentes da sociedade, instituiu para resolver aqueles delitos de menor complexidade, através do equilíbrio da sociedade, seja autor e vítima ou representante do Ministério Público. (CRUZ, 2012).

Tal procedimento se justifica pela necessidade de o Estado-punitivo se preocupar, verdadeiramente, com os delitos mais graves. O Direito penal busca humanista e democraticamente, a implementação da aprovação justa ao caso concreto. Não obstante, verifica-se com a simples observação das chamadas “velocidades do Direito Penal”, ou seja, assim como os demais ramos do direito, o Direito Penal busca adequar-se às necessidades da sociedade com constantes inovações e evoluções nesse sentido. (CRUZ, 2012).

A lei nº 9.099/95, criada em 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados especiais Cíveis e Criminais e tem como finalidade designar inovação na aplicação da Justiça no sistema penal brasileiro. Isso porque, através desta lei passa a existir um novo modelo de Justiça Criminal, o qual é fundamentado no consenso. A citada lei em comentário introduz no nosso ordenamento jurídico, conceitos despenalizadores, ou seja, forma consensual de decisão de conflitos, uma justiça mais célere, mais simples, e com maior acesso à justiça. (TORZATTE, 2014)

Observa-se, portanto, que este novo preceito penal é muito importante à

reparação do dano, tendo distintivo de modo eminente socializado em relação aos delitos de menor complexidade, ou seja, menor potencial ofensivo, que por sua vez, possuem conceituação no artigo 61 da mencionada lei. São considerados delitos de menor potencial ofensivo aqueles que a lei imponha pena máxima não superior a dois anos, superando assim a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. (TOZATTE, 2014).

Com procedimentos mais rápidos e eficazes, reparação de danos sofridos pelas vítimas, bem como com a pacificação dos conflitos sociais, a legislação preza primordialmente pela conciliação, em razão da praticidade, agilidade e economia trazida por esta, fato que influi positivamente em todos aspectos envolvidos no processo.

3 | O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1998 estabelece em seu art. 98, I, que “Os Estados criarão Juizados Especiais Criminais com o escopo de processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, admitindo-se a transação penal e instituindo-se os procedimentos oral e sumaríssimo” (BRASIL, 1998). Ademais, a Lei nº 9.099/95 elenca quais são as infrações de menor potencial ofensivo e como deve ser feita a transação penal (CF. Art.76). Assim, tira das costas dos promotores o peso e o medo em estabelecer uma negociação com o autor do fato em audiência. Atualmente não há mais preocupações em relação ao tema, pois se trata de um instituto legalmente previsto. (RANGEL, 2011).

Em primeiro lugar, e preciso salientar que a transação, como é intuitivo, só poderá se dar entre partes. O artigo 72 prevê a presença do autor do fato e da vítima, o que obvio demonstra a intenção do legislador em facilitar a conciliação, prevista no parágrafo único do artigo 74, ou seja, a representação do dano civil em uma audiência conciliatória. Se feita a composição civil dos danos, será ela homologada pelo juiz, e esta homologação acarreta a renúncia ao direito de oferecer queixa e representação. (POLASTRI, 2010).

Desta forma em é importante conhecer no que consiste a proposta da transação penal, qual sua natureza jurídica e se haverá interposição, de fato, de uma ação penal. A Lei nº 9.099/95 entalece três fases distintas, a primeira, chamada de fase preliminar (arts. 69 a 76), a segunda, fase procedimento sumaríssimo (arts. 77 e 83) e a terceira, chamada de fase da execução (arts. 84 e 86). (BRASIL,1995)

A proposta da transação penal integra a primeira fase: a preliminar. Assim deve-se ter esta visão sistemática da lei para que se possa entender seus objetivos e institutos inovadores. Como relata Ferrara:

A missão do intérprete e justamente descobrir o conteúdo real das normas jurídicas,

determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais que possível na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo. Só assim a lei realiza toda a sua força normativa. (FERRARA, 2011, p. 289).

Na transação penal não há descriminalização, mas sim, despenalização, insculpida no artigo 76. Esta deve ser realizada entre as partes, sendo o Ministério Público titular exclusivo da ação penal pública, cumprindo-lhe promovê-la com exclusividade (art. 129, I, da CF). O lesado não integra a relação processual como parte, não passando de sujeito passivo do delito, sendo que conclusão diversa seria o resgate dos tempos remotos da vingança privada. Sendo assim a transação só se dá entre o Estado representado pelo Ministério Público, e o réu, partes que são na relação processual, pois o Estado tem monopólio da ação penal pública, não podendo permitir a vingança privada ou a negociação entre o sujeito do crime de ação penal pública. (POLASTRI, 2010).

Desta forma, é certo que no Juizado Especial normalmente há maior satisfação à vítima no que diz respeito a composição e reparação do dano civil. Não é menos certo que sua presença e verdadeiro ônus e não dever. É nítida a intenção do legislador de evitar maiores discussões quando o fato trazer consequências apenas na esfera civil, não obstante constituir um ilícito penal, porém de menor complexidade ou gravidade lesiva. (RANGEL, 2011).

De acordo com o artigo 76, tratando de crime de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, cabendo ao agente, por sua vez aceitar ou não a proposta. De acordo com a autora Ada Pellegrine em sua obra conjunta com outros autores. A lei expressa ao considerar apenas a vontade do Ministério Público e do atuado, tanto no 3º como no 4º do artigo 76 da mencionada lei, lembrando de que sendo caso de ação penal pública condicionada, como vimos, na forma da primeira parte do artigo 76 da lei, a transação para ser aplicação imediata da pena não restritiva de liberdade só é possível se for oferecida a representação pelo ofendido. (POLASTRI, 2010, p,284).

Damásio de Jesus entende ser inaplicável a transação em ação penal privada, pois a vítima não tem interesse na aplicação da pena. Como já disposto, tal interesse é o do Estado, daí o motivo de o dispositivo legal não ter se referido a ação penal privada e tão-somente a pública incondicionada ou condicionada, restando clara a interpretação literal da lei. Caso a parte privada queira beneficiar o agente, o fara mediante renúncia ou perdão, já que vigora aqui o princípio da oportunidade em toda a sua extensão. (JESUS, 2001).

Tal conclusão resulta clara da própria redação do artigo 76, que faz referência a ação penal pública condicionada e incondicionada, e, ainda, somente ao Ministério Público, não havendo qualquer referência ao querelante ou a ação penal privada. Como bem ressalta Mirabete:

Não prevê a lei transação penal de iniciativa privada, isto porque, na espécie, o ofendido não é o representante do titular do jus puniendi, mas somente do jus persanguendi in judicio...Ademais numa visão tradicional, o interesse da vítima e o de reparados os danos causados pelo crime, o que lhe é possibilitado no instituto da composição, ou com a execução da sentença condenatória e já na ação de iniciativa privada prevalece com os princípios da oportunidade e disponibilidade, e, no caso dos Juizados, a composição dos danos sofridos pela vítima, tornando desnecessária a desaconselhável a previsão de oferecimento de proposta de transação. (MIRABETE, 2010, p.92).

Dada a disponibilidade e o princípio da oportunidade já existentes na ação penal privada, caberá ao querelante perdoar ou renunciar, mas nunca aplicar ou transacionar uma pena antecipada, já que não tem interesse na aplicação. Alguns intérpretes, logo no início da vigência da Lei, ressaltaram que o dispositivo da transação seria inconstitucional, por afrontar o devido processo legal, já que havia a aplicação de “pena” sem o devido processo e por ferir o princípio da presunção de não-culpabilidade. (POLASTRI, 2010).

Grandes autores como Geraldo Prado, defendem ainda hoje este ponto de vista em seus trabalhos, doutrinas e teses de doutorado. Em suas palavras:

Na realidade, a transação penal criou uma situação no mínimo estranha ao permitir a aplicação de pena fundada em Juízo provisório culpabilidade, isto porque uma das funções do processo penal consiste em determinar, dentro de certos limites, a existência da infração penal, considerada não somente do ponto de vista objetivo, mas por conta da culpabilidade, pois sem a contratação processual da culpabilidade a rigor não caberia impor penas e ainda conclui que, o “devido processo legal” da transação é investigado, concluindo—se que em realidade ele não existe e que a transação penal consiste exatamente em o imputado “ abrir mão “ do devido processo legal. (PRADO, 2003, p. 18).

Assim, vale ressaltar que o procedimento, mesmo que breve, para a imposição da pena acordada, já é o devido processo previsto constitucionalmente e em lei infraconstitucional. Sendo um procedimento consensual e célebre, que visa a não propositura de um processo mais gravoso ao autor do fato, desde que este aceite cumprir certas condições prevista na lei. O Estado propõe um acordo que é aceito pelo autor do fato para ser beneficiado por um procedimento com consequência mais leves, ou seja, pagamento ou de uma pena restritiva de direito, e, após o cumprimento das condições, terá extinguido a punibilidade. (POLASTRI, 2010).

Estando presentes os requisitos da lei, deverá o Ministério Público propor a transação, e, caso não faça, o agente poderá provocá-lo, já que a proposta é seu direito subjetivo. Tratando-se de norma de caráter penal mais benéfica, no caso de não haver proposta do Ministério Público, ou a negativa fundamentada de oferecimento de proposta, entendendo o Juiz que o caso seria de transação. (POLASTRI, 2010).

Neste caso exposto acima poderia o Juiz propor e realizar de ofício a transação? Os autores Weber Martins e Luiz Fux, em obra conjunta afirmam que, presentes os

requisitos exigidos, nasce para o autor do fato um direito subjetivo a obtenção da transação, e, mesmo tendo o Ministério Público ofertado a denúncia, em vez de receber a denúncia e por entender que o autor do fato tem direito a transação, ele próprio toma a iniciativa de oferecê-la[...] Só uma coisa o Juiz não poderia fazer, e, no caso, não fez: tomar a iniciativa do procedimento, usurpar função exclusiva do Ministério Público. (BATISTA, 2010, p. 322).

Alguns doutrinadores, como Damásio de Jesus, entendem que o Juiz pode propor a medida de ofício, caso não faça o Ministério Público. Porém o entendimento majoritário é que o Juiz não pode agir de ofício, seja havendo inércia do parquet, ou, o que é pior, como querem Weber Martins e Luiz Fux, depois de oferecida a denúncia. Nos dois casos, o Juiz toma a iniciativa da proposta e, assim, atenta contra os princípios da imparcialidade e do sistema acusatório, ambos abraçados pela Constituição Federal. Portanto a atuação do magistrado de ofício incabível e inconstitucional, pois não deixaria de estar promovendo atividade persecutória, ao arrepio do art. 129, I, da Constituição Federal (POLASTRI, 2010).

Em obra de vários autores já mencionados que não admitem a transação de ofício pelo Juiz antes ou até mesmo depois a denúncia, há um afastamento, inclusive, da 13ª conclusão da chamada Comissão Nacional de Interpretação. Nesse sentido:

A Comissão Nacional no caso do art.76 conclui que o Juiz não poderia substituir-se a vontade do Ministério Público, porquanto ainda não existe processo, e a homologação da transação representaria instauração da ação penal ex officio, mas para os casos do art. 79 poderia o Juiz substituir a vontade do promotor... Mas mesmo para transação posterior ao oferecimento da denúncia, permitir que o Juiz homologue uma transação contra vontade do Ministério Público significa retirar deste o exercício do direito de ação, de que é titular exclusivo, em termos constitucionais. (MARIBETE, 2010, p. 80).

O Ministério Público, como é intuitivo, não poderá deixar de fundamentar a recusa de oferecimento da proposta, sendo que no caso de omissão, deverá ser provocado para aduzir suas razões. Sendo assim, a única solução para o caso de não de oferecimento de proposta, fundamentada ou não pelo Ministério Público, entendendo o Juiz que o caso seria de transação, será a aplicação analógica do art.28 do Código de Processo Penal, conforme prevista em lei, ou seja, aplicação de pena imediata restritiva de liberdade. (MARIBETE, 2010).

A transação oferecida pelo Ministério Público aceita pelo autor do fato será homologada pelo juiz, sendo, portanto, uma decisão homologatória com requisitos inerentes aos de uma sentença, inclusive fundamentação, mesmo que sucinta, na forma do art.93, I, da Constituição Federal. Igualmente, se limitará o Juiz a dizer ser cabível a transação, não podendo interferir no acordo para modificá-lo, a não ser na hipótese mencionada de diminuição da pena pela metade. (POLASTRI, 2010).

No entanto, o que existe na verdade é uma sentença homologatória que possui cunho condenatório, uma vez que impõe uma sanção ao autor do fato, mesmo que

acordada, tendo efeitos processuais e materiais e realizando coisa julgada formal e material, impedindo a instauração da ação penal. Deste modo, não se valora a culpabilidade do agente e não são trazidos os efeitos comuns a ação condenatória. Trata-se de uma verdadeira ação condenatória imprópria. (POSLATRI, 2010).

Muitos autores entendem por ser uma sentença homologatória, mas com eficácia de título executivo. No entanto, pondo fim ao procedimento e autorizando a execução, caso não advenha apelação. É, portanto, totalmente impróprio o entendimento que vem manifestando na prática de que, caso não haja o pagamento da multa ou cumprimento da pena restritiva de direitos, fica autorizada a formulação da denúncia, pois tal extrapola todos os conceitos doutrinários atinentes a sentença, seja de cunho homologatório ou condenatório, desconhecendo o efeito da coisa julgada. (POSLATRI, 2010)

4 | RESOLUÇÃO 154/2012

Conforme anteriormente explanado, dentre alguns delitos e circunstâncias limitadas no Código Penal, pode o juiz substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Uma modalidade de pena restritiva de direito é, justamente, a pena pecuniária, que consiste em uma prestação em dinheiro que sanará a obrigação. O art. 45, § 1º do Código Penal conceitua a prestação pecuniária da seguinte forma:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (BRASIL, 1940)

A aplicação de penas restritivas de direitos, em especial as penas pecuniárias, são amplamente utilizadas no âmbito dos juizados especiais criminais, podendo ser realizadas também a prestação de serviço a comunidade. Segundo Tomé e Silva (2016, online) “nos juizados tais benefícios estarão inseridos dentro do contexto das transações penais, existindo requisitos para sua concessão”.

Objetivando regulamentar a distribuição da pena pecuniária no país, o Conselho Nacional de Justiça editou em 16 de julho de 2012 a resolução 154/12, definindo uma nova política institucional do Poder Judiciária para a utilização dos recursos provenientes da aplicação da referida pena. (MIGALHAS, 2012)

Em entrevista concedida ao CNJ no ar (2012) o Dr. Luciano André Losekann juiz e coordenador do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e de medida socioeducativa do CNJ, afirma que a iniciativa de criação

dessa resolução partiu após a formação de um grupo de trabalho envolvendo juízes e técnicos das varas de medidas alternativas, onde foi levado em discussão a destinação das verbas advindas das penas pecuniárias.

Ainda segundo Losekann, deste trabalho restou concluso que cada juiz agia de uma forma diferente em sua respectiva jurisdição, em suas palavras, “da forma que bem entendia”. Assim, diversas entidades que recebiam esse dinheiro acabavam por muitas vezes não prestando contas da sua destinação ou não possuindo sequer projetos nos quais o dinheiro deveria ser utilizado.

Visando sanar esse problema, a resolução 154/12 tratou de formular uma nova política para destinação do pagamento de penas pecuniárias. Assim, os projetos e entidades com fins sociais que serão beneficiados terão de cumprir uma série de requisitos estabelecidos pela resolução, com fim de gerar maior efetividade às penas pecuniárias e garantir a qualidade da destinação de seus valores. (MIGALHAS, 2012)

Com base no entendimento da resolução 154, em regra, os valores arrecadados devem ser destinados a vítima ou aos familiares que lhe são dependentes. No entanto, existem outras opções regulamentadas, que consistem na destinação dos valores a entidades públicas ou privadas de cunho social ou que envolvam alguns dos temas basilares da vida em sociedade, quais sejam, a segurança, saúde, educação, entre outros. (NALINI, 2013)

O processo de destinação das verbas às entidades sociais é um procedimento realizado em etapas, sendo a primeira delas a abertura de conta judicial, para que o Poder Judiciário possa ter um controle de toda movimentação, prestando ciência desta ao Ministério Público. O segundo passo consiste na habilitação de entidades e projetos, priorizando aquelas que possuem os critérios estabelecidos no art. 2º, § 1º da Resolução 154/12:

I - Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; III - Prestem serviços de maior relevância social; IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. (BRASIL, 2012)

O terceiro passo consiste na escolha dos projetos, ou seja, na decisão acerca de quais trabalhos serão beneficiados com a verba proveniente das prestações pecuniárias. Após a escolha, o Poder Judiciário deve-se informar ao MP, bem como emitir alvará judicial em favor das entidades para o levantamento da quantia determinada. O quarto e último passo se perfaz na prestação de contas que as entidades beneficiadas deverão apresentar ao final do procedimento. (NALINI, 2013)

4.2 A Inconstitucionalidade da Resolução n° 154/2012

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, propôs a ação direta de inconstitucionalidade, ADI 5.388/DF, em face da Resolução 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do art. 1º da Resolução 295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), com base nas seguintes alegações:

1. O Ministério Público, como titular da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, da Constituição da República), possui legitimidade privativa para propor transação penal e suspensão condicional de processos, o que inclui a destinação legal dos recursos provenientes dessas negociações. 2. Uniformização da destinação de recursos provenientes de transação penal e suspensão condicional de processos em resolução do Conselho Nacional de Justiça extrapola o poder regulamentar conferido a esse órgão pelo art. 103-B, § 4º, da CR. Representa regulamentação administrativa de atividade-fim do Ministério Público, o que afronta a autonomia funcional desta instituição (CR, art. 127, § 1º). 3. Transação penal e suspensão condicional de processo são institutos de natureza processual penal e mista (penal e processual penal) e, como tais, estão sujeitos ao domínio normativo de lei em sentido estrito (CR, art. 22, I, c/c art. 62, § 1º, b, e 129, I).

A procuradoria geral da república, portanto, considera que a Resolução n° 154/2012, ao estabelecer critérios para utilização das prestações pecúnia, acaba extrapolando as suas funções regulamentares ao tratar de tema que perpassa função institucional do Ministério Público, configurando assim a inquestionável inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. (STF, 2016, *online*) Isso porque, a resolução vem sendo utilizada pelos magistrados para alterar os termos pactuados entre o Ministério Público e o acusado. Dessa forma ele passa a decidir acerca da destinação dos recursos a serem pagos, bem como sobre os próprios valores a serem arrecadados.

Segundo Reis, Campos e Padro (2016), a Resolução 154/12 fere diversos dispositivos constitucionais. Entre eles o art. 129, I, que estabelece competência privativa do Ministério Público para aplicação do jus persecuendi e jus puniente, o artigo 127, §1º e §2º, uma vez que prejudica a autonomia e independência funcional do MP e de seus membros, o art. 103-B, §4º, I, devido ao fato do MP não ser integrante do poder judiciário, e portanto, não pode sofrer controle do CNJ, e o art. 22, I, que dispõe acerca da competência privativa da União para legislar sobre matéria processual.

Ora, se compete ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, é dele também a competência para fazer a transação penal, substituindo a ação penal pelo que for mais conveniente no caso concreto. Desata forma, não pode o magistrado interferir na negociação sem violar o dispositivo constitucional, visto que ao Ministério Público são garantidas a unidade, indivisibilidade e independência

funcional.

Ainda sobre a inconstitucionalidade, vale lembrar que referida resolução é de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Desta forma, não sendo o Ministério Público membro do Poder Judiciário, este não pode sofrer controle por meio de uma resolução proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, a competência para legislar sobre matéria processual é privativa da União, ficando claro, mais uma vez, que o CNJ não pode dispor acerca de uma questão processual por meio de suas resoluções.

Além das violações constitucionais, os autores apontam que Resolução afronta alguns princípios basilares ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da autonomia da vontade, pois se magistrado altera os termos e a distinção de acordados há um claro desrespeito a vontade dos negociantes, bem como o princípio legalidade penal, que por sua vez, é massacrado pela resolução em diferentes formas e aspectos.

A mitigação do princípio da legalidade encontra-se no fato dos magistrados se fundamentarem na utilização do 45, §1º, do Código Pena para justificar as modificações realizadas por eles nas prestações pecuniárias provenientes da transação pena, visto que os juizados especiais admitem a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

No entanto, o que dispõe o código penal é inaplicável a esse caso específico das prestações pecuniárias advindas da transação penal, uma vez que, o que está positivado no CP acerca da prestação pecuniária decorre diretamente das condenações proferida pelo magistrado, o que é completamente diferente no instituto da transação, onde o valor é proveniente do acordo firmado entre Ministério Público e acusado. Assim, a aplicação se dá por analogia e não por subsidiariedade, e por esse motivo, não pode ser utilizada em desfavor do réu, uma vez que tal preceito viola claramente o princípio da legalidade.

A Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.388, ainda não foi julgada em sede do Supremo Tribunal Federal. Referida ação encontra-se conclusa ao relator desde o dia 07 de maio de 2018. Portanto, resta esperar que o efetivo provimento jurisdicional possa findar as discussões acerca do tema.

5 | CONCLUSÃO

Com a abordagem desse trabalho acerca da regulamentação do instituto da transação penal nos juizados especiais criminais, foi possível constatar que, mesmo

diante as inúmeras críticas iniciais, os juizados especiais estão consolidados no ordenamento jurídico brasileiro há 24 anos. Isso demonstra que, independente das dificuldades apresentadas, o sistema tem se fortalecido, cada dia mais, se mostrando um grande aliado da justiça criminal.

A possibilidade de despenalização, a depender do caso concreto e dos requisitos previstos em lei, é uma maneira de conseguir individualizar as medidas. Fato que confere grande credibilidade à justiça criminal, que acaba deixando de lado os clássicos padrões burocráticos que regem a desgastada justiça penal condenatória.

Foi possível constatar também, que o principal problema levantado acerca da transação penal é, justamente, o momento de sua proposta e homologação. Segundo alguns autores, ao aceitar o acordo proposto pelo Ministério Público, o acusado acaba abrindo mão de alguns dos seus direitos, como a oportunidade de se defender. Então, mesmo que a transação não venha conferir culpa nem confissão ao acusado, é inevitável que haja uma certa sensação de responsabilidade na conduta daquele que aceitou a proposta.

No entanto, a transação penal mostra-se completamente coerente com a Constituição Federal brasileira, além de ser uma importante ferramenta socioeducativa. Isso porque, ao conferir ao acusado uma nova chance de rever suas atitudes e não ter instaurado contra si um processo criminal, a transação evita evita a ação penal, e conseqüentemente, os seus efeitos negativos, uma vez que, uma sentença penal condenatória acaba prejudicando a vida da do indivíduo em diferentes aspectos, sejam eles sociais, profissionais ou emocionais.

No que tange as penas pecuniárias, que é uma das formas de pena restritiva de direito utilizada pela transação penal afim de substituir a privativa de liberdade, foi possível concluir que a resolução nº 154 do CNJ, regulamentadora da destinação de referidas prestações, encontra grandes divergências com aquilo que está positivado na Constituição Federal brasileira.

Diante tamanha incompatibilidade da resolução nº 154 do CNJ com diversos aspectos constitucionais, da CF/88, espera-se que a ação de inconstitucionalidade - ADI 5388, proposta pelo Procurador Geral da República e ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, venha o quanto antes declarar de fato, a inconstitucionalidade de referida resolução, visto as inúmeras arbitrariedades e excessos que nela estão dispostos.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BOITEUX DE F. RODRIGUES, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade**. São Paulo. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006.
- BRASIL, **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 154**, de 13 de julho de 2012. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 124, p. 2-3, 16 jul. 2012.
- CNJ no Ar. **Resolução 154-24-07-12**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DiTetFh3UXg>. Acesso em 15 set. 2019.
- JESUS, Damásio E. **Código Penal Anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva: 2001.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. Campinas: Millenium, 2002.
- MIGALHAS. **Publicada Resolução que Destina Penas Pecuniárias a Projetos e Entidades Sociais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI159787,51045-Publicada+resolucao+que+destina+penas+pecuniarias+a+projetos+e>. Acesso em 18 set. 2019.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Alexandre de Moraes, 5ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- MPF, Ministério Público Federal. **ADI 5.388/DF**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>. Acesso em 31 out. 2019.
- NALINI, José Renato. **Cartilha de Procedimento para Utilização dos Recursos Oriundos da Aplicação da Pena de Prestação Pecuniária**. São Paulo: corregedoria geral da justiça, 2013.
- POLASTRI LIMA, Marcellus. **Manual de Processo Penal**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Brasília: revista dos tribunais, 2003.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: lumen juris, 2011.
- REIS, Gabriel de Castro Borges; CAMPOS, Cerise de Castro; PRADO, Mauro Machado do. **Da Inconstitucionalidade da Resolução nº 2.54/2012, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://www.academia.edu/30441026/DA_INCONSTITUCIONALIDADE_DA_RESOLUÇÃO_No_154_2012_DO_CONSELHO_NACIONAL_DE_JUSTIÇA?auto=download. Acesso em 29 out. 2019.
- SANTOS, Juarez Cirino, **Direito Penal**, parte geral, 3ª ed., Curitiba, LumenJuris, 2011.
- STF, Supremo Tribunal Federal. **Normas sobre destinação de pecuniária são questionadas no**

STF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/241599096/normas-sobre-destinacao-de-pena-pecuniaria-sao-questionadas-no-stf>. Acesso em: 30 out. 2019.

TOME, Semiramys Fernandes; SILVA, Adrycia Karoline. **Análise da eficácia sancionatória das penas restritivas de direitos aplicadas nos juizados especiais criminais com fundamento na Lei 9.099/95.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51861/analise-da-eficacia-sancionatoria-das-penas-restritivas-de-direitos-aplicadas-nos-juizados-especiais-criminais-com-fund>. Acesso em 18 set. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ÍNDICE REMISSIVO

A

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283
Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283
Ativismo digital 233, 235, 283
Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283
Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283
Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35
Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283
Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283
Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283
Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283
Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283
Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283
Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283
Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283
Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283
Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

E

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283
Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

F

Formação jurídica 257, 283

G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283

Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

I

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284

Impetração inadequada 36, 284

Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284

Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284

Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284

Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284

Movimento social 235, 239, 284

N

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

O

Oitiva de menores 101, 284

Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284

Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

Suicídio 219, 220, 284

T

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285

Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285

Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

 **Atena**
Editora

2 0 2 0